



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 15548/18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Paraíba Previdência - PBPREV. Aposentadoria
Voluntária por Tempo de Contribuição. Concessão
de Registro do Ato de Aposentadoria.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02094/19

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Eliana Selma Andrade Cavalcanti de Albuquerque, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com matrícula de nº 870463, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, concedida através do ato de fl. 47, PORTARIA – A - Nº 1475.

Em relatório inicial às fls. 54/59, a Auditoria pugna pela notificação da autoridade responsável no sentido de adotar providências no sentido de:

- a) Retificar a portaria de fl. 47, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor;
- b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão-somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo, indicando o montante de R\$1.416,18 como quantia a ser lançada, correspondente à parcela vencimentos mais adicional por tempo de serviço, totalizando R\$ 1.456,67, enviando comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado;
- c) Enviar o demonstrativo de tempo de contribuição;
- d) Encaminhamento da certidão de casamento.

Defesa apresentada através do Documento nº 10397/19.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 86/87, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- a) Retificar a portaria de fl. 47, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor;
- b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 1.416,18, referente à parcela vencimentos, de R\$ 40,49, referente à parcela adicional por tempo de serviço, totalizando R\$ 1.456,67. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 90/95, opinou pela baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos nos termos da fundamentação em que se concedeu originalmente o benefício, tendo em vistas que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à retificação da portaria de fls. 47, alterando-se a sua fundamentação, entendo que não cabe às Cortes de Contas determinarem a sua modificação quando a concessão se deu consoante os requisitos legais. Ademais, como bem menciona o defendente, a própria beneficiária optou em se aposentar pela regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03. Além disso, menciono que, com o advento da

EC 41/03, a integralidade deixou de ser regra geral e, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

- Com relação à retificação do cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração percebida pela servidora no cargo efetivo, verifica-se jurisprudência do STF entendendo ser passível de se incluir, na composição de remuneração do cargo para fins de aposentadoria, a gratificação de atividade especial extensível genericamente aos servidores da atividade e sobre a qual incidiu contribuição previdenciária.

Senão vejamos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).** II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de*

transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; publicado em 23/10/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à extensão aos inativos, na forma do artigo 40, § 4º [atual § 8º], da Constituição de 1988, da Gratificação de Encargos Especiais, que não remunera serviços especiais, constituindo-se, antes, em aumento de vencimentos, embora com outro nome. Precedentes. 2. Análise de legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 630306 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, publicado em 15/06/2007).

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eliana Selma Andrade Cavalcanti de Albuquerque, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com matrícula de nº 870463, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, através do ato de fl. 47 PORTARIA – A - N° 1475;
2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15548/18, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eliana Selma Andrade Cavalcanti de Albuquerque, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com matrícula de nº 870463, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, através do ato de fl. 47 PORTARIA – A - Nº 1475;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 08:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO